Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 20267/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13896/2015
PROTOCOLO	: 1623160
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – REFORMA
BENEFICIÁRIO	: ANTÔNIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA "*EX OFFICIO*" – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de REFORMA "*EX OFFICIO*", por incapacidade definitiva, do servidor **Sr. Antônio Ramos de Oliveira Neto**, ocupante do cargo de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	04/08/2015
Prazo de Entrega	19/08/2015
Remessa (postagem/protocolo)	12/08/2015

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 01, fls. 59/60, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias.	8.370 (oito mil, trezentos e setenta) dias.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP apreciou a documentação apresentada e, por meio da Análise Conclusiva ANA-ICEAP-22689/2016, opinou pelo Registro da presente Reforma.

Da mesma forma foi o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC–7278/2017 pelo Registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Depreende da leitura dos autos que a presente REFORMA "*EX OFFICIO*", por incapacidade definitiva do servidor **Sr. Antônio Ramos de Oliveira Neto**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reforma está previsto no art. 42 da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, e no art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, art. 100, inciso II, e art. 54, todos da Lei complementar nº 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15.5.2008, a qual foi concedida por meio do Decreto "P" nº 3.744, publicado no Diário nº 8.976, de 4.8.2015, pág. 71.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo Registro da concessão de REFORMA "*EX OFFICIO*" por incapacidade definitiva do servidor Sr. **Antônio Ramos de Oliveira Neto,** ocupante do cargo de Subtenente da Policia Militar, com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2017.

CONS. MARCIO MONTEIRO
Relator

LCS.